

OS SUJEITOS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: a questão da personalidade jurídica e novos paradigmas

**MURRER, Carlos Augusto Motta^a ; FELÍCIO, Clarissa Machado^b;
FARIA, Vanessa Batista de^c**



^acarlos.murer@hotmail.com
^bclarissa.machado@fagoc.br
^cvanessabatistafaria@gmail.com

^a Mestre em Planejamento Urbano e Regional - UFV. Pós-graduado em Direito Ambiental - PUC-MG

^b Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais - UNIPAC-JF. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Público - LFG. Bacharel em Direito - UNIPAC-Ubá

^c Acadêmica em Direito - UNIFAGOC

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de pleitear direitos a sujeitos não-humanos no atual sistema jurídico brasileiro, apresentando, de forma exemplificativa, nova jurisprudência e avanços legislativos. Após, apresentar as constituições do Equador e da Bolívia, buscando compreender o que tornou possível a positivação, de forma expressa, dos direitos da natureza no ordenamento desses países e se os mesmos termos poderiam ser aplicados no Brasil, concluindo, por fim, que a ausência de lei expressa que confira personalidade jurídica a sujeitos não-humanos é um grande obstáculo no reconhecimento de seus direitos e, para que seja superado, é necessário incorporar a cosmovisão indígena no ordenamento jurídico pátrio e superar a visão antropocêntrica.

Palavras-chave: Sujeitos não-humanos. Personalidade Jurídica. Direitos da natureza.

INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1º, preceitua pessoa como aquele capaz de direitos e deveres na ordem civil. Logo, estabelece que são as pessoas naturais e jurídicas aquelas com capacidade de serem sujeitos de direitos e deveres, o que difere da capacidade de fato, que diz respeito à capacidade de exercer esses direitos propriamente. Nesse mesmo sentido, o artigo 70 do Código de Processo Civil de 2015 prescreve que a capacidade para estar em juízo é conferida à toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos. Porém, em se tratando de sujeitos não-humanos, percebe-se que há uma lacuna legislativa em seu tratamento no Direito Civil.

O regramento no que diz respeito à natureza está no artigo 225 da Constituição Federal, prescrevendo que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação, adotando-se uma visão antropocêntrica de proteção.

Entretanto, devido a acontecimentos recentes, correntes de pensamento surgem no sentido de conferir a esses sujeitos personalidade jurídica e, assim, também conferir maior proteção e possibilidade de reparação de danos eventualmente causados.

No Brasil, com os rompimentos de barragens de rejeitos da mineração ocorridos nas cidades de Mariana e Brumadinho, além das indenizações às vítimas humanas, houve sérios debates sobre a reparação do dano ambiental causado, até mesmo pela extensão do dano, visto que a lama atingiu rios importantes para as regiões. Além disso, em Brumadinho, vários animais não-humanos também foram vitimados, havendo uma mobilização para que pudessem ser resgatados. Ainda, em 2020, com a série de queimadas ocorridas no Pantanal, a discussão sobre a proteção dos biomas brasileiros se intensificou.

Outrossim, em um contexto internacional, a atual Constituição do Equador possui um capítulo específico em que trata dos direitos da natureza, preceituando que a Natureza ou Pacha Mama tem o direito de que se respeite integralmente sua existência e também o direito à restauração. Nesse mesmo sentido, a Bolívia, em 15 de outubro de 2012, promulgou a Lei Marco da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral, definindo que a Mãe Terra possui direitos como sujeito coletivo de interesse público.

Nesse contexto, o presente artigo busca analisar se é possível, no atual sistema jurídico brasileiro, pleitear direitos a sujeitos não-humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa com abordagens de direito comparado por meio de respeitável doutrina latino-americana em que se busca analisar, de forma exemplificativa, jurisprudências do Judiciário brasileiro em que sujeitos não-humanos ingressaram com ações pleiteando direitos e, após, comparar com o positivado nas constituições de países andinos, especificamente Equador e Bolívia.

Assim, inicialmente, aborda-se brevemente conceitos próprios ao Direito Civil como pessoa, personalidade jurídica e sujeito de direitos, além do regime das incapacidades e da representação.

Após, passa-se à análise jurisprudencial, apresentando como os tribunais pátrios lidam com as ações judiciais em que sujeitos não-humanos pleiteiam seu reconhecimento como sujeitos de direitos e outros direitos decorrentes.

Em seguida, analisa-se, nesse aspecto, as constituições do Equador e Bolívia, que já positivaram de forma expressa em suas leis os direitos da natureza, buscando compreender o que tornou possível essa evolução jurídica e se os mesmos termos poderiam ser aplicados no Brasil.

CONCEITOS INICIAIS

Logo em seu primeiro artigo, o Código Civil de 2002 estabelece que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Destaca-se que, ao contrário do Código Civil de 1916, que utilizava a expressão “homem”, o atual prefere a utilização da expressão “pessoa”, o que se coaduna com o expresso no texto constitucional, que, em seu art. 5º, inciso I, equiparou homens e mulheres (TARTUCE, 2019). Além disso, a expressão

"pessoa" é mais ampla, abarcando tanto as pessoas naturais quanto as pessoas jurídicas. Nesse sentido, Diniz assim conceitua "pessoa":

Para a doutrina tradicional, 'pessoa' é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção de decisão judicial. (DINIZ, 2012, p. 129).

Dessa forma, "pessoa" como ente coletivo diz respeito à pessoa jurídica, enquanto pessoa como ente físico diz respeito à pessoa natural, que é o ser humano com vida, dotado de estrutura biopsicológica (FARIAS; ROSENVALD, 2017), destacando que é justamente a partir do nascimento com vida que alguém se torna pessoa e, portanto, adquire personalidade, apesar da lei pôr a salvo desde a concepção os direitos do nascituro, conforme art. 2º do Código de Civil. Portanto, percebe-se a centralidade do conceito de pessoa e, mais ainda, da pessoa natural, sendo o ser humano a própria justificativa de todo ordenamento jurídico:

Pessoa natural é o ser humano e a sua dignidade é o fundamento principal da República Federativa do Brasil, sendo a base de todo o sistema jurídico. É ele a própria justificativa da ciência jurídica, que é feita pelo homem e para o homem. E a nenhum ser humano é possível subtrair a qualidade de pessoa, enquanto sujeito de direito. Por isso, todo ser humano (isto é, toda pessoa natural) é dotado de personalidade jurídica, titularizando relações jurídicas e reclamando uma proteção básica e fundamental, compatível com a sua estrutura biopsicológica. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 314).

Assim sendo, o ordenamento jurídico e, especificamente, o Código Civil, disciplina, primordialmente as relações jurídicas entre pessoas:

O Código Civil disciplina as relações jurídicas privadas que nascem da vida em sociedade e se formam entre pessoas, não entre pessoas e animais ou entre pessoas e coisas. São as relações sociais, de pessoa a pessoa, física ou jurídica, que produzem efeitos no âmbito do direito. (GONÇALVES, 2012, p. 40).

À vista disso, não sendo os animais considerados pessoas naturais, tampouco jurídicas, não poderiam, a priori, titularizar relações jurídicas enquanto sujeitos:

Observe-se que o conceito de pessoa natural exclui os animais, os seres inanimados e as entidades místicas e metafísicas, todos tidos, eventualmente, como objetos do direito. Todavia, (...), há uma tendência em se enquadrar os animais não humanos não mais como coisas ou bens, o que demandará uma análise crítica. (TARTUCE, 2019, p. 189).

Nessa perspectiva, segundo Pesquisa Nacional de Saúde de 2013 (IBGE, 2015), realizada pelo IBGE, a estimativa é de que 44,3% dos domicílios no país possuíam no mínimo um cachorro, enquanto a porcentagem para gatos era de 17,7%. Dessa forma, nota-se que os animais, pelo menos no que diz respeito àqueles considerados pets¹, estão em estreita relação com os seres humanos. Assim, cada dia mais desaguam no Judiciário demandas envolvendo esses sujeitos não-humanos, principalmente daqueles que sofreram algum tipo de maus-tratos. Além do mais, até mesmo rios e outros entes ambientais são diretamente afetados por ações humanas e, portanto, essas demandas devem ser levadas em consideração pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, questiona Branquinho (2019), por que não pensar em atribuir personalidade jurídica a coisas vivas como rios, que sustentam outras formas de vida como flora, fauna e até mesmo o ser humano, que tira dele sua subsistência?

Negado aos animais e outros sujeitos não-humanos a condição de pessoa, também se nega a eles personalidade jurídica, atributo necessário para ser sujeito de direito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012) e, portanto, diretamente relacionado ao conceito de pessoa. Mais uma vez, percebe-se a centralidade do ser humano, ou, em outras palavras, o antropocentrismo, no ordenamento jurídico brasileiro, que estende a personalidade a todos os seres humanos, “consagrando-a na legislação civil e nos direitos de vida, liberdade e igualdade” (DINIZ, 2012, p. 130).

Assim, personalidade jurídica é a aptidão genérica para ser titular de direitos e deveres (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012), não sendo, em si mesma, um direito, mas condição necessária para titularizar relações jurídicas:

A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (DINIZ, 2012, p. 133).

Interessante assinalar que a personalidade nada mais é que um conceito legal, sofrendo variações de acordo com o momento histórico e político. Os escravizados, por exemplo, não eram considerados pessoas, mas mero objetos, não possuindo personalidade jurídica. Nesse contexto, o reconhecimento de todo ser humano como sujeito de direitos é uma evolução da “civilização jurídica” (GONÇALVES, 2012).

Dessa forma, todo aquele considerado pessoa e, portanto, dotado de personalidade tem capacidade para ser titular de direitos, sendo essa a própria medida daquela:

Toda e qualquer pessoa natural dispõe, inexoravelmente, de personalidade jurídica, podendo titularizar relações jurídicas. É, pois, sujeito de direito. Contudo, a personalidade tem uma medida para a prática de atos determinados, que é a capacidade. Assim, qualquer pessoa

¹ Termo de origem inglesa que significa “animais de estimação”.

humana pode ser titular de direitos e obrigações, porém nem toda pessoa praticará os atos da vida civil pessoalmente (somente aqueles que dispõem de plena capacidade). (FARIAS; ROSENVALD; 2015, p. 258).

A capacidade, portanto, nada mais é que a maior ou menor extensão dos direitos e deveres de uma pessoa (DINIZ, 2012). Nesse sentido, a capacidade para adquirir direitos todos os seres humanos possuem sem distinção a partir do nascimento com vida. Diferentemente, a capacidade de exercício, ou seja, a capacidade de exercer, por si só, todos os atos da vida civil, pode sofrer limitações. Assim, para Diniz, "para ser 'pessoa' basta que o homem exista, e, para ser capaz, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica" (2012, p. 131).

Dessa maneira, o Código Civil abarca o regime de incapacidades que incide somente sobre a capacidade de exercício, visto que, como já exposto, a capacidade de direito não pode ser negada a nenhum ser humano, confundindo-se com a própria personalidade:

Confunde-se, pois, com a própria noção de personalidade: é a possibilidade de ser sujeito de direitos. Toda pessoa natural a tem, pela simples condição de pessoa. É por isso que a capacidade de direito é fundamental, 'porque contêm potencialmente todos os direitos de que o homem pode ser sujeito' (art. 69 do Código Civil português). (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 331).

Por isso, a incapacidade, sendo a restrição legal para o exercício de atos da vida civil, deve ser sempre encarada de forma restrita, aplicando-se o princípio de que "a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção" (DINIZ, 212, p. 168), não existindo incapacidade que não advenha de lei.

Assim, aqueles considerados relativamente incapazes (artigo 4º, do Código Civil) podem praticar atos e negócios jurídicos desde que assistidos por quem de direito, sob pena de anulabilidade (artigo 171, inciso I, do Código Civil). Por outro lado, aqueles considerados absolutamente incapazes (artigo 3º, do Código Civil), ou seja, proibidos totalmente do exercício do direito (DINIZ, 2012), deverão ser representados na prática dos atos da vida civil, sob pena de nulidade desses atos (artigo 166, inciso I, do Código Civil).

Portanto, segundo Diniz, "a proteção jurídica dos incapazes realiza-se por meio da representação ou assistência, o que lhes dá segurança, quer em relação a sua pessoa, quer em relação a seu patrimônio, possibilitando o exercício de seus direitos". (2012, p. 198)

Assim como a expansão do conceito de personalidade a todo ser humano é considerado uma evolução social e jurídica, como acima citado, o regime de incapacidades também passou por evoluções. No Código Civil de 1916, por exemplo, a mulher casada era entendida como incapaz, sendo suprimida essa incapacidade pela autorização de

seu marido, justificando essa disposição pela necessidade de uma chefia na sociedade conjugal (DINIZ, 2012), o que, no ordenamento civil atual não subsiste, até mesmo porque a Constituição equipara homens e mulheres para todos os fins (artigo 5º, caput e inciso I).

Da mesma forma, o regime de incapacidades foi profundamente alterado pela entrada em vigor da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que restringiu a incapacidade absoluta a questão etária, definindo os incapazes como aqueles menores de 16 anos, eliminando todas as outras hipóteses até então existentes e, por consequência, trazendo maior dignidade, liberdade e até mesmo proteção às pessoas com deficiência, principalmente no que diz respeito aos atos existenciais. Nesse sentido, Tartuce afirma que houve uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades (TARTUCE, 2019).

Por todo exposto, percebe-se que os próprios conceitos analisados sofreram, e ainda sofrem, alterações, por ser mesmo o Direito um produto dos seres humanos e de suas sociedades estabelecidas, que passam por mudanças e evoluções. A escravidão dos negros que antes era tolerada e justificada não tem mais respaldo nos dias de hoje e, portanto, todo ser humano é sujeito de direitos (GONÇALVES, 2012). Da mesma forma, o direito ao voto feminino e a plena capacidade das mulheres, que em certo momento histórico foram ditos como um absurdo, hoje em dia já é uma realidade positivada em lei. Inclusive, ao propor sua ideia de libertação animal e igualdade baseada na capacidade de sofrer e sentir de prazer de um ser, Singer exemplifica com um acontecimento histórico: quando Mary Wollstonecraft, notória precursora do movimento feminista, lançou seu livro *Defesa dos Direitos das Mulheres*, surgiu uma publicação anônima intitulada *Uma Defesa dos Direitos dos Brutos*, satirizando aquele livro para dizer que, se as mulheres poderiam ser iguais aos homens, essa igualdade também poderiam ser aplicada aos brutos (aqui entendidos como animais não humanos de forma geral), buscando, dessa forma, demonstrar o absurdo das reivindicações feministas (SINGER, 2020).

Entretanto, para Singer, o único critério a ser analisado no que diz respeito à igualdade, como já dito anteriormente, é a capacidade de sofrer e sentir prazer de um ser, sob pena de, adotando outros critérios, negar a certos seres humanos essa mesma igualdade.

Dessa forma, estando o ordenamento e o próprio ser humano em constante evolução, é preciso refletir sobre a condição dos animais não humanos e entes ambientais, principalmente no que diz respeito ao seu tratamento pelo Direito. Nesse sentido, entender que apenas as relações entre seres humanos devem ser valoradas juridicamente é também entender o ser humano como algo separado da natureza que o rodeia. É justamente essa visão antropocêntrica, que circunda todo sistema normativo, que Krenak entende precisa ser abandonada:

Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade e nos alienamos desse organismo de que somos parte, a Terra, passando a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo que exista algo que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza.

(KRENAK, 2020, p. 5).

Portanto, é preciso encontrar um justo equilíbrio entre todos os sujeitos que coabitam o planeta, sejam eles humanos ou não-humanos. Porém, percebe-se uma resistência do ordenamento jurídico brasileiro em considerar esse último grupo como detentor de direitos.

OS DIREITOS DA NATUREZA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil possui uma vasta legislação em matéria ambiental, positivada tanto no artigo 225 da Constituição Federal quanto em leis infraconstitucionais, tais como a Lei 9.605/98, alterada recentemente para aumentar a pena de maus-tratos contra cães e gatos; a Lei 7.347/85, disciplinando a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente e outros direitos e a Lei 12.651/12, conhecida como Código Florestal.

Apesar disso, a legislação brasileira não confere, de maneira expressa, personalidade jurídica a animais não-humanos e outros entes ambientais, tratando a questão a partir de uma visão antropocêntrica. Dessa forma, em um movimento relativamente recente, inexistindo uma lei específica para essa questão, demandas cujo um dos pedidos é o de reconhecimento da personalidade jurídica desses sujeitos não-humanos têm chegado para a análise do Judiciário, conforme decisões analisadas a seguir, de maneira exemplificativa.

Em Agravo de Instrumento nº 0815882-77.2020.8.15.0000 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (BRASIL, 2021), interposto pelo cachorro Chaplin, representado por seu tutor, em desfavor de decisão interlocutória do Juízo de Direito da 05ª Vara Cível da Comarca da Capital que não reconheceu a coautoria do animal na ação, o autor alegou, entre outras coisas, que o direito dos animais possui tutela constitucional, que os distinguiu dos objetos. Além disso, a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação permite até mesmo a aplicação analógica da guarda de menores. Sendo assim, trata-se de decorrência lógica que o cão possa ser autor da ação representado por seu tutor. Argumentou-se, ainda, que não é necessário ser considerado sujeito de direitos para possuir capacidade de ser parte, uma vez que vários entes despersonalizados tem capacidade e litigam em juízo.

No julgamento recursal, da mesma forma que o Juiz de Primeiro Grau, o Desembargador entendeu que a constituinte reconheceu que os animais devem ser protegidos contra práticas que os sujeitem à violência. Entretanto, essa proteção conferida a eles não autoriza atuação em juízo como sujeito do processo. Portanto, os animais são objetos e não sujeitos de direitos, sendo que qualquer mudança em sua natureza jurídica demandaria inovação legislativa específica.

No mesmo sentido, em decisão interlocutória 0050263-13.2021.8.06.0081 (BRASIL, 2021) em ação de indenização por dano moral, interposta na 2ª Vara da Comarca de Granja/CE, tendo como autor o cachorro de nome Beethoven, que até mesmo “assinou” a

petição com a própria pata (MIGALHAS, 2021), a controvérsia pairou sobre a capacidade postulatória do animal. Em sua fundamentação, argumentou o Juízo que é unânime que a crueldade animal deve ser evitada na medida do possível. Porém, no ordenamento brasileiro, os animais ainda não são tratados como sujeitos de direitos, sendo que essa discussão deveria ser travada no legislativo, onde o debate pode acontecer de forma mais ampla.

Portanto, assim como no primeiro julgado analisado, entendeu-se que o animal não-humano não pode figurar na lide, ordenando a emenda da inicial, o que não ocorreu, motivo pelo qual foi indeferida e o feito extinto sem resolução do mérito.

Registra-se que, nesse caso, existindo prova de que o cão sofreu atentado contra sua integridade física, foi concedida medida de urgência para impedir o contato do réu, estipulando multa em caso de descumprimento, multa essa que deveria ser revertida para um fundo de proteção animal.

Percebe-se, pelas decisões em análise, que a jurisprudência brasileira aplicou a responsabilidade a partir de uma base antropocêntrica, ainda que abram espaço para o debate sobre a proteção dos direitos dos animais (FERREIRA, 2013). Ambas decisões, apesar de reconhecerem que os animais não-humanos devem viver livres de crueldade, conforme já devidamente prescrito na Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, VII, apegam-se a uma questão eminentemente legislativa, na medida em que não existe no país lei expressa sobre o tema.

Nesse sentido, admitir que os animais devem viver sem crueldade é admitir, em última instância, que existe algo em sua natureza que faz com que os sujeitar a práticas cruéis seja moralmente errado, inclusive sendo criminalizada tal conduta pelo ordenamento brasileiro. Para Singer, a senciência² é a única barreira para se levar em conta o interesse dos animais:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da senciência (usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. (SINGER, 2020, p. 14).

Dessa maneira, entendendo que seres semelhantes, em seus aspectos essenciais, devem ter seus interesses igualmente considerados, torna-se essencial entendermos os animais não-humanos como semelhantes aos seres humanos, e não apenas como seres dos quais a humanidade possa dispor de alguma forma, sob o risco de os deixarmos

² Singer explica o termo, de forma resumida, como a capacidade que um ser tem de sofrer e/ou experimentar prazer.

aquém de práticas especistas. Singer conceitua especismo como "o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os outros". (SINGER, 2020, p. 11).

Assim, o reconhecimento de animais não-humanos como sujeitos, podendo pleitear direitos, desde que representados, aparece como uma alternativa de expansão legislativa e mudança de paradigma no ordenamento brasileiro, afastando o ser humano de seu lugar de protagonismo para que possa coabitar com outros sujeitos não só a vida no planeta, mas também a própria proteção legislativa.

Ainda assim, e mesmo que com certas limitações e resistências, ocorreram recentemente avanços significativos para os direitos dos animais com a aprovação, em 2020, da Lei nº 14.064, que incluiu o §1º-A ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98 para aumentar a pena de maus-tratos a cães e gatos; além da aprovação no Senado, em 2018, do PLC 27/2018 que estabelece regime jurídico especial para animais não-humanos, entendendo-os como sujeitos despersonalizados, vedando o tratamento desses seres como simples coisas.

Se os direitos dos animais não-humanos estão cada vez mais em pauta, o reconhecimento de outros entes ambientais, como florestas, plantas e rios, como sujeitos de direitos parece ser uma realidade bem distante em território nacional.

Apesar disso, no ano de 2018, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce ingressou com uma ação (Processo nº 1009247-73.2017.4.01.3800), representada pela Associação Pachamama, em que pleiteava, em 1ª pessoa, a instituição do Cadastro Nacional de Municípios Suscetíveis a Desastres para elaboração do Plano de Proteção e Defesa Civil do Estado de Minas Gerais. Liminarmente, requereu seu reconhecimento como sujeito de direito e, por consequência, da ampla legitimidade a todas as pessoas para defenderem o seu direito de existência sadia. Informou sobre sua importância na manutenção dos ciclos de vida e aduziu que o descumprimento de diversos tratados pelo Brasil teria colaborado com o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, ocorrido em 2015 em Mariana/MG.

Em sua decisão, a Juíza da 6ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária de Minas Gerais pontua que se percebe uma evolução legislativa em que a visão antropocêntrica vem sendo abandonada, mas, ainda assim, o ordenamento jurídico brasileiro não conferiu personalidade aos demais seres vivos. Dessa forma, não possuindo a autora da ação capacidade de gozo e exercício de direito e obrigações, ausente pressuposto processual de existência, sendo indeferida, de plano, a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Diferentemente do exarado na sentença, para o povo Krenak, que habita as margens do rio, ele não constitui apenas um modo de sustentação de vidas, mas, independentemente, ele próprio é uma pessoa, afirmou Ailton Krenak:

O rio Doce, que nós, os krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas. Ele não é algo de que alguém possa se apropriar; é uma parte

da nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização (com toda essa pressão externa). (KRENAK, 2020, p. 21).

Ainda que o autor não utilize do termo “pessoa” em seu sentido jurídico, mas sim em sentido literal, é nítida a crítica ao modo de vida ocidental colonizado que enxerga o meio ambiente apenas como um recurso a ser explorado, o que também reflete em seu ordenamento jurídico de um modo geral. Nesse sentido, a humanidade afasta-se cada dia mais da natureza e do organismo vivo que é a Terra (KRENAK, 2020), descolando-se de sua própria existência, que está intrinsecamente relacionada a outras formas de vida, e adotando uma visão antropocêntrica:

Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas ou povos indígenas, mas a todos. (KRENAK, 2020, p. 24)

Portanto, é preciso abandonar o antropocentrismo e adotar uma visão biocêntrica, em que toda manifestação de vida é igualmente considerada, ainda que isso resulte em direitos distintos, positivando, em relação aos sujeitos não humanos, a ideia de igualdade material, tal qual proposta por Singer:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamento e direitos distintos. (SINGER, 2020, p. 05)

Como dito anteriormente, uma das alternativas é justamente o reconhecimento amplo de personalidade jurídica, abarcando sujeitos não-humanos. Entretanto, e nesse aspecto concordando com as decisões analisadas, a falta de legislação específica sobre o tema no Brasil é um grande obstáculo a ser superado, que requer também uma mudança de paradigma.

Nesse sentido, as Constituições do Equador e da Bolívia mostram um novo caminho, em que a cosmovisão de seus povos originários é considerada como essencial para a construção da nação e de suas leis, tornando possível a expansão do conceito de personalidade jurídica.

UM NOVO CAMINHO POSSÍVEL: as constituições do Equador e da Bolívia

A Constituição da República do Equador (2008), logo em seu preâmbulo, preceitua:

Nosotras y nosotros, el pueblo soberano del Ecuador, reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência (...)³.

Dessa forma percebe-se a incorporação da cosmovisão indígena de forma explícita no texto constitucional (FERREIRA, 2013) e o abandono de uma visão puramente antropocêntrica, reconhecendo a natureza, Pacha Mama, não apenas como um recurso, mas como essencial a existência da própria humanidade. E continua:

(...) invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, y com um profundo compromiso com el presente y el futuro, decidimos construir uma nueva forma de convivência ciudadana, em diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay(...)⁴.

Para Acosta, eleito Presidente da Assembleia Constituinte do país, devemos aceitar que a natureza tem limites e que a humanidade está essencialmente ligada a ela. Entretanto, sempre existiu esse desejo de dominação e exploração, principalmente em países de passado colonial que, na contemporaneidade transformaram-se em exportadores de matéria-prima, ou seja, da própria natureza. Dessa forma, existindo um limite para a natureza e admitindo a inevitabilidade do ser humano aproveitar suas potencialidades, o que se busca é uma mudança de paradigma em que ela seja respeitada e até mesmo admirada:

Se quisermos que a capacidade de absorção e resiliência da Terra não entrem em colapso, devemos deixar de ver os recursos naturais como uma condição para o crescimento econômico ou como simples objeto das políticas de desenvolvimento. E, certamente, devemos aceitar que o ser humano se realiza em comunidade, com e em função de outros seres humanos, como parte da Natureza, sem pretender domina-la. (ACOSTA, 2010)

Portanto, para o autor, a definição da natureza como sujeito de direitos é uma resposta pioneira que vem sendo assumida por setores da comunidade internacional, conscientes que é preciso alterar um sistema que contrapõe seres humanos e natureza.

3 "Nós, o povo soberano do Equador, reconhecendo nossas raízes milenares, forjados por mulheres e homens de distintos povos, celebrando a natureza, a Pacha Mama, de que somos parte e que é vital para nossa existência (...)".

4 "(...)invocando o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais de liberação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, e com profundo compromisso com o presente e o futuro, decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem-viver, o sumak kawsay (...)."'

Nesse sentido, segundo Ferreira (2013), surge um movimento pela liberdade da natureza, que não deve ser explorada e dominada para uso exclusivo e imoderado do ser humano. Da mesma forma, Branquinho (2019) argumenta que é preciso argumentar que a visão jurídica tradicional enxerga a natureza como mera propriedade e fonte de renda, extraíndo matéria prima a ser utilizada para fins econômicos. Na maioria das vezes, a proteção ambiental é vista a partir da ótica humana, sendo justificável apenas para a defesa dos direitos humanos. Entretanto, essa visão é incompatível com a sustentabilidade a longo prazo, tendo em vista que o meio ambiente é limitado, assim como suas capacidades para sustentar as demandas humanas atuais. Portanto, “personalizar o meio ambiente é aumentar sua teia de proteção” (BRANQUINHO, 2019).

É dentro desse contexto de mudança que a Constituição do Equador dedicou um capítulo para os Direitos da Natureza, prevendo, por exemplo, que ela tem direito ao respeito integral à sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, conforme consta em seu artigo 71. Destaca-se que esses direitos não se confundem com os direitos humanos relacionados à natureza, em que o foco está no ser humano, mas são focados na Natureza em si, independentemente considerada:

Estes direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida, os conjuntos de vida. Sua atenção se fixa nos ecossistemas, nas coletividades, não nos indivíduos. Pode-se comer carnes, peixes e grãos, por exemplo, enquanto se assegure que haja ecossistemas funcionando com suas espécies nativas (ACOSTA, 2010).

É essa mesma perspectiva adotada pela Bolívia em sua Constituição (2009), instituindo um Estado de Direito Plurinacional e incorporando a cosmovisão indígena para a busca do bem-viver:

En temps inmemoriales se ergieron montanas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y vales se cubrieron de verdores y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tempos de la colonia⁵.

É nítida, desde seu preâmbulo, a construção de um Estado multicultural e plurinacional, em que a identidade de todos os povos que o compõe é reconhecida e considerada na tomada de decisões (PERRA, 2019). Igualmente nítido é o abandono de uma visão colonialista e a centralidade de seus povos originários, destacando Perra que “os países andinos estão redescobrindo o antigo conhecimento dos povos indígenas, sua cosmovisão, a fim de encontrar soluções normativas para os problemas ambientais”.

5 “Em tempos imemoráveis se ergueram montanhas, se deslocaram rios, se formaram lagos. Nossa Amazônia, nosso Chaco, nosso Altiplano e nossas planícies e vales se cobriram de verdes e flores. Povoamos essa sagrada Mãe Terra com rostos diferentes, e compreendemos desde então a pluralidade vigente de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas. Assim formamos nossos povos, nunca entendemos o racismo até que sofremos com ele, desde os funestos tempos da colônia.”

(PERRA, 2019)

É nesse cenário que, em 2012, a Bolívia promulgou a Lei Marco da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o Bem-Viver que, em consonância com o texto constitucional, estabeleceu os fundamentos do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe-Terra:

ARTÍCULO 1. - (OBJETO). La presente Ley tiene por objeto establecer la visión y los fundamentos del desarrollo integral en armonía y equilibrio con la Madre Tierra para Vivir Bien, garantizando la continuidad de la Madre Tierra, recuperando y fortaleciendo los saberes locales y conocimientos ancestrales, en el marco de la complementariedad de derechos, obligaciones y deberes; así como los objetivos del desarrollo integral como medio para lograr el Vivir Bien, las bases para la planificación, gestión pública e inversiones y el marco institucional estratégico para su implementación⁶.

Assim, a referida lei, em seu artigo 04, confirma a Mãe Terra como pessoa jurídica de direito público, aduzindo que as funções ambientais e os processos naturais de componentes e sistemas de vida do Planeta não são considerados como mercancia, mas como presentes sagrados da Mãe Terra (BRANQUINHO, 2019):

ARTÍCULO 4.- (PRINCIPIOS). Los principios que rigen la presente Ley además de los establecidos en el Artículo 2 de la Ley N° 071 de Derechos de la Madre Tierra son:

1) COMPATIBILIDAD Y COMPLEMENTARIEDAD DE DERECHOS, OBLIGACIONES Y DEBERES.
Um derecho no puede materializarse sin los otros o no puede estar sobre los otros, implicando la interdependencia y apoyo mutuo de los siguientes derechos:
a) Derechos de la Madre Tierra como sujeto colectivo de interés público (...)⁷

Portanto, a grande inovação das constituições desses países, e das leis delas decorrentes no que concerne a proteção da natureza, é a substituição do antropocentrismo pelo biocentrismo. E isso só foi possível com o reconhecimento da importância dos povos originários na construção do Estado, incorporando sua cosmovisão, em que a Natureza não é mero objeto, mas sujeito de direitos, devendo ser protegida de qualquer dano. Nesse sentido, Ferreira (2013) destaca o novo nas Constituições: Estado plurinacional, direitos da natureza, pluralismo jurídico, intensa participação popular e cosmovisão indígena. Inclusive, o protagonismo indígena nessa construção resultou, entre outras

6 "A presente Lei tem por objeto estabelecer a visão e os fundamentos do desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe-Terra para o Bem-Viver, garantindo a continuidade da capacidade de regeneração dos componentes e sistemas de vida da Mãe-Terra, recuperando e fortalecendo os saberes locais e conhecimentos ancestrais, no marco de complementariedade de direitos, obrigações e deveres; assim como os objetivos do desenvolvimento integral como meio para alcançar o Bem-Viver, as bases para o planejamento, gestão pública e investimentos e o marco institucional estratégico para sua implementação."

7 ARTIGO 4.- (PRINCIPIOS). Os princípios que regem a presente Lei além dos estabelecidos no Artigo 4 da Lei N° 071 dos Direitos da Mãe Terra são:

1) COMPATIBILIDADE E COMPLEMENTARIEDADE DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E DEVERES.
Um direito não pode materializar-se sem os outros ou não pode estar sobre os outros, implicando a interdependência e apoio mútuo dos seguintes direitos:

a) Direitos da Mãe Terra como sujeto coletivo de interesse público.

coisas, em um novo léxico básico, adotando expressões como Pacha Mama, Mãe Terra e Bem-Viver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro conte com uma vasta legislação ambiental, não existe no país lei específica que confira personalidade jurídica a sujeitos não-humanos e, portanto, não é possível pleitear direitos a esses seres em eventual ação judicial. Esse debate, portanto, deve ser travado na esfera do Poder Legislativo, onde os debates podem ser mais amplos.

Em relação a isso, salienta-se que o fato de todos os seres humanos serem considerados pessoas juridicamente é uma evolução para a humanidade e suas leis, na medida em que os escravizados, por exemplo, eram tratados como simples objetos.

Dessa forma, já estabelecido que todos os seres humanos são sujeitos de direitos, sem qualquer distinção, parte-se para o reconhecimento amplo de personalidade jurídica a todos os seres, sejam eles humanos ou não.

Assim como a Lei nº 13.146/15 alterou de maneira substancial o regime das incapacidades no Código Civil, em uma verdadeira ampliação de direitos às pessoas com deficiência, é essencial uma lei específica que trate dos sujeitos não-humanos, até mesmo pelo risco de uma certa insegurança jurídica no ordenamento. Pela própria natureza desses seres, uma saída viável ao reconhecimento como sujeito de direitos seria entenderlos como absolutamente incapazes civilmente, incluindo-os no rol do artigo 3º do Código Civil, podendo ingressar com ações judiciais pleiteando direitos desde que devidamente representados.

Entretanto, para que possamos discutir sobre a criação dessa lei específica e seu conteúdo é necessário, antes de tudo, uma mudança de paradigma, abandonando a visão antropocêntrica que paira sob o ordenamento (ainda que a legislação em tema ambiental seja vasta, como citado) e incorporando uma visão biocêntrica.

Nesse sentido, para Equador e Bolívia, essa mudança só foi possível a partir do momento em que seus povos originários foram ouvidos e considerados na elaboração de seus Estados e respectivas Constituições, adotando sua cosmovisão em que a humanidade não está separada da Natureza, mas faz parte dela, sendo a Mãe Terra sagrada e considerada por si mesma.

Portanto, muito mais que uma mudança legislativa, é preciso que o Estado Brasileiro considere os povos originários como uma força política formadora da nação e incorpore suas cosmovisões, afinal, a demanda humana sobre o Planeta Terra, marcada pelo colonialismo e antropocentrismo, torna-se, cada dia mais, uma ameaça para a própria existência da humanidade.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Por uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza. Reflexões para a ação. **Revista Cidadania a Meio Ambiente**. São Francisco de Quito, AFESE (Serviço Exterior Equatoriano), n. 54, ago./2010. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2011/03/31/por-uma-declaracao-universal-dos-direitos-da-natureza-reflexoes-para-a-acao-artigo-de-alberto-acosta/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado (CPE). Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 7 jun. 2021.

BOLÍVIA. **Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien**. Disponível em: <http://www.mineria.gob.bo/juridica/20121015-11-39-39.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRANQUINHO, R. H. Eu sou o rio, o rio sou eu: a atribuição de personalidade jurídica aos bens naturais ambientais. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, Medellín, Colombia. v. 49, n. 131, p. 255-277. jul./dez. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2021

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 20 jun. 2021

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Sentença 1009247-73.2017.4.01.3800. 6ª Vara Federal Cível. Juíza: Sônia Diniz Viana, 21 de setembro de 2018. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ef572b9e8a9d1ff0b2c8137aa431185dbaeecd8acaa3fb7d8084dc09c42ecf524b86976773fb2ec46eb95bb5990d7065ff4e45c0893d&idProcessoDoc=3512981>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Agravo de Instrumento 0815882-77.2020.8.15.0000. Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais. Inclusão de animal no polo ativo da lide. Indeferimento na origem. Irresignação. Ausência de personalidade jurídica dos animais. Capacidade de ser parte. Impossibilidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção do Decisum. Desprovimento do recurso. Relator: José Ricardo Porto, 04 de maio de 2021. Disponível em: https://pjejurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXk_Z8eVU2n4Vco4YypG?words. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Decisão Interlocutória 0050263-13.2021.8.06.0081. 2ª Vara da Comarca de Granja/CE. Juiz: Guido de Freitas Bezerra, 09 de abril de 2021. Disponível em: <https://consultaprocesso.tjce.jus.br/scpu-web/pages/administracao/movimentacoesProcessual.jsf?faces-redirect=true>. Acesso em: 07 jun. 2021.

CACHORRO vai à Justiça contra agressor e "assina" ação com a patinha. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/342787/cachorro-vai-a-justica-contra-agressor-e-assina-acao-com-a-patinha>. Acesso em: 28 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EQUADOR. **Constitucion de La Republica Del Ecuador**. Disponível em: https://oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB, v. 1, 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB, volume 1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, ano 3, v. 4, jan./abr. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. E-book.

PERRA, Lívio. Etnodesenvolvimento jurídico e proteção do meio ambiente. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte. v. 16, p. 67-90. jan./abr. 2019.

PESQUISA NACIONAL DE SAÚDE 2013. **Acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências**: Brasil, grandes regiões e unidades da federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2021.

SINGER, Peter. **Liberdade animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral - v.1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.